



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	Substituto
	Rubrica

Processo : 10950.003215/96-12

Acórdão : 202-09.433

Sessão : 27 de agosto de 1997

Recurso : 102.415

Recorrente : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

IPI - 1) RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - A interposição de ação de mandado de segurança impossibilita a apreciação da mesma matéria na esfera administrativa (artigo 38 da Lei nº 6.830/80). 2) CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR - A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido em atraso, mas não antes disso. Não há previsão legal para atualizar monetariamente créditos meramente escriturais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente), Antonio Sinhite Myasava e José Cabral Garofano.

Fclb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.003215/96-12**Acórdão : 202-09.433****Recurso : 102.415****Recorrente : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.****RELATÓRIO**

Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, fls.116/119, decorrente da falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo ao período de julho de 1993 a junho de 1996.

Em sua defesa tempestiva a empresa, fls. 123/129, confirma a falta de recolhimento, mas a justifica, em síntese, com os seguintes argumentos:

1) não cabe a exigência do IPI sobre o açúcar de sua fabricação na forma da Lei nº 8.383/91 e do seu decorrente Decreto 420/92. Tanto é assim que ingressou em Juízo com ação de mandado de segurança, em que alega a inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais, eis que desconsideram os princípios constitucionais da essencialidade e o da isonomia;

2) defende também o direito à correção monetária dos saldos credores de IPI transferidos de um período para o outro, ante a ausência de débito suficiente no respectivo período de apuração;

3) alega, ainda, que a multa de 100% sobre o valor do imposto é confiscatória e que os juros de mora devem-se restringir a 1%, pois a TR ou SELIC constituem-se em juros de natureza remuneratória.

A autoridade julgadora monocrática não conheceu da impugnação no tocante à matéria em discussão na via judicial, fundamentando sua decisão no artigo 38 da Lei 6.830/80 e Ato Declaratório (Normativo) nº 03/96. Nos demais itens de defesa, também deixou de apreciar os argumentos esposados pela recorrente, considerando devidamente constituído o crédito tributário, por se tratar de arguição de inconstitucionalidade das leis em vigor, matéria fora da competência daquela Delegacia de Julgamento.

Não satisfeita com a decisão *a quo*, a interessada interpõe, tempestivamente, recurso a este Conselho, em que expende, essencialmente, os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando, contudo, o desacordo pela não apreciação das razões de mérito de sua petição, uma vez que, a seu ver, cabe o exame da constitucionalidade das leis nos órgãos administrativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.003215/96-12

Acórdão : 202-09.433

A Fazenda Nacional em suas contra-razões, assinada por seu douto representante, entende que deve ser mantida a decisão monocrática.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.003215/96-12
 Acórdão : 202-09.433

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Apreciando a preliminar, prejudicial ao julgamento do mérito, na qual a autoridade de primeira instância não conheceu da impugnação na parte relativa à matéria objeto de discussão em Juízo, por entender que houve renúncia à esfera administrativa, conforme previsto no artigo 38 da Lei nº 6.830/60 e do Ato Declaratório Normativo nº 3/96.

A Lei 6.830/80, em seu artigo 38, § único¹, estabelece que as ações de mandado de segurança, ao serem propostas pela contribuinte junto ao Poder Judiciário, implicam na renúncia ao poder de recorrer à esfera administrativa, com objetivo de evitar a discussão paralela da mesma matéria nas duas instâncias. Assim, como, no caso em tela, a recorrente ingressou com mandado de segurança para discutir a constitucionalidade da exigência de IPI sobre seu produto, entendo que a decisão do julgador singular é irreformável, porquanto tal matéria não deve ser apreciada simultaneamente na esfera administrativa.

Com relação aos outros argumentos esposados pela recorrente, entendo também lhe faltar razão.

Este Colegiado tem decidido, em diversos julgados, ser inadmissível, por ausência de previsão legal, a correção monetária dos créditos não aproveitados na escrita fiscal, por insuficiência de débitos no respectivo período de apuração.

No mesmo sentido, recorro também aos ensinamentos do Ministro Moreira Alves, da Suprema Corte, esposados em seu despacho no Agravo de Instrumento nº 198889-1-SP, de 26 de maio de 1997, assim reproduzido:

¹ "Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo nas hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos.

§ único - A propositura pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer a esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto". (Grifo meu)



Processo : 10950.003215/96-12
Acórdão : 202-09.433

“Segundo a própria sistemática de não-cumulatividade, que gera os “créditos” que o contribuinte tem direito, a compensação deve ocorrer pelos valores nominais. Assim dispõe a lei paulista. A correção monetária dos “créditos”, além de não permitida pela lei, desvirtuaria a sistemática do tributo.

23.1 - Em outras palavras, o tributo incide e opera-se o sistema de compensação do imposto devido com o tributo já recolhido sobre a mesma mercadoria, o qual impede a incidência de ICM em cascata. Do quantum simplesmente apurado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, deduz-se o tributo já recolhido em operações anteriores com aquela mercadoria, ou seus componentes, ou sua matéria prima, produto que esteja incluído no processo de produção de forma direta. Assim, os eventuais créditos não representam o lado inverso da obrigação, constitui apenas um registro contábil de apuração de ICMS, visando sua incidência de forma cumulativa.

24.) - Uma vez abatido o débito, desaparece. Não se incorpora de forma alguma ao patrimônio do contribuinte. Tanto que este, ao encerrar suas atividades, não tem direito de cobrar seus “créditos” não escriturados da Fazenda. Esses créditos não existem sem o débito correspondente.

25.) - Na realidade, compensam-se créditos e débitos pelo valor nominal constituídos no período de apuração. Incidindo correção monetária nos créditos, sendo contabilizado, um que for, em valor maior que o nominal, haverá ofensa ao princípio da não-cumulatividade. É um efeito cascata ao contrário, porque estará se compensando tributo não pago, não recolhido.

26.) - O ato de creditar tem como correlativo o ato de debitar. O correspondente dos “créditos”. O correspondente dos “créditos” contábeis em discussão são os valores registrados na coluna dos débitos, os quais também não sofrem nenhuma correção monetária - o que configura mais uma razão a infirmar a invocação de “isonomia” para justificar a atualização monetária dos chamados “créditos”. Somente após o cotejo das duas colunas quantifica-se o crédito tributário, o que bem demonstra a completa distinção entre este e aqueles.

27.) - Estabelecida a natureza meramente contábil, escritural do chamado “crédito” do ICMS (elemento a ser considerado no cálculo do montante do ICMS a pagar), há que se concluir pela impossibilidade de corrigi-lo



Processo : 10950.003215/96-12
 Acórdão : 202-09.433

monetariamente. Tratando-se de operação meramente escritural, no sentido de que não tem expressão ontologicamente monetária, não se pode pretender aplicar o instituto da correção ao creditamento do ICMS.

28.) - A técnica do creditamento escritural, em atendimento ao princípio da não cumulatividade, pode ser expressa através de uma equação matemática, de modo que, adotando-se uma alíquota constante, a soma das importâncias pagas pelos contribuintes, nas diversas fases do ciclo econômico, corresponda exatamente à aplicação desta alíquota sobre o valor da última operação. Portanto, por essa operação uma operação matemática pura, devem ficar estanques quaisquer fatores econômicos ou financeiros, justamente em observância ao princípio da não cumulatividade (artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal e artigo 3º do Decreto-lei nº 406/68). (fls. 81/83).

29.) - Por sua vez não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, isto porque, em primeiro lugar, a correção monetária dos créditos não está prevista na legislação e, ao vedar-se a correção monetária dos créditos de ICMS, não se deu tratamento desigual a situações equivalentes. **A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido em atraso, mas não antes disso. Nesse sentido prevê a legislação. São créditos na expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigí-lo. Diferencia-se do crédito escritural, que existe para fazer valer o princípio da não cumulatividade.”** (Grifo meu)

Resta, portanto, bem caracterizada, nas lições do ilustre jurista, a diferença entre créditos definitivamente constituídos e créditos escriturais. Estes não existem sem o respectivo débito, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte. Sendo, portanto, inadmissível a correção monetária destes créditos como se fossem créditos constituídos e aproveitados a destempo.

Com relação à multa e juros de mora, a previsão legal para sua imposição está amparada pela legislação mencionada nos autos (fls. 155/156), a alegação de inconstitucionalidade dos acréscimos e da penalidade previstos em dispositivo legal, como já exposto, é matéria alheia aos tribunais meramente administrativos. A autoridade administrativa do lançamento é vinculada e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.003215/96-12

Acórdão : 202-09.433

obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo incabível a apreciação de inconstitucionalidade da legislação aplicada.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Neder', written over the printed name.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA